



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 061/2026 (e sua Emenda Modificativa n.º 001/2026)

Processo nº 1356/2026

Autoria: Vereador Vinicius Lino

Ementa: Dispõe sobre o cadastro de farmácias privadas para o fornecimento de medicamentos no âmbito do município de Guarapari e dá outras providências

I. RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 061/2026, de autoria do Vereador Vinicius Lino, que dispõe sobre a instituição de cadastro de farmácias privadas para o fornecimento de medicamentos no âmbito do Município de Guarapari. A proposta busca estruturar mecanismo complementar destinado ao credenciamento de estabelecimentos privados para dispensação de medicamentos em situações de indisponibilidade da rede pública municipal.

Conforme se extrai dos autos, a matéria foi protocolizada em 15 de maio de 2026, acompanhada do respectivo texto normativo, justificativa legislativa e estudo de impacto apresentado pelo autor. Após a formalização do processo, o expediente foi submetido ao juízo de admissibilidade da Presidência, seguindo posteriormente à Secretaria Legislativa para os atos ordinários de tramitação.

Na sequência, a proposição foi incluída na pauta da 17ª Sessão Ordinária de 2026, oportunidade em que recebeu leitura em Plenário e foi encaminhada às comissões permanentes para análise técnica.

Durante o curso da tramitação, o autor apresentou Emenda Modificativa destinada ao aperfeiçoamento do texto originalmente protocolado. A medida promoveu ajustes pontuais em dispositivos da proposição, modificando a redação do parágrafo único do artigo 1º, suprimindo o §2º do artigo 4º, reformulando o artigo 5º e acrescentando parágrafo único ao referido dispositivo.

A alteração introduzida pela emenda não modificou a finalidade central do projeto. Seu conteúdo voltou-se ao refinamento da redação normativa e ao aprimoramento de aspectos operacionais relacionados à futura implementação do programa, especialmente no que se refere à divulgação das farmácias credenciadas e à abrangência das parcerias eventualmente celebradas pelo Poder Público.

Concluídas as providências iniciais e incorporada a emenda ao debate legislativo, os autos foram remetidos à Comissão de Redação e Justiça para emissão de parecer.

É o relatório.

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330035003700380039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

II. VOTO DA RELATORA:

A matéria submetida à apreciação desta Comissão parte de uma preocupação que não é estranha à realidade da administração pública: a ocorrência eventual de desabastecimento de medicamentos nas unidades integrantes da rede municipal de saúde.

Embora a proposição dialogue diretamente com a assistência farmacêutica e com a execução das políticas públicas de saúde, o exame promovido neste momento não se volta à conveniência administrativa da medida nem à sua viabilidade operacional.

O que se analisa é se o instrumento legislativo escolhido pelo autor respeita os limites constitucionais da atividade parlamentar e se a redação proposta reúne condições de integrar validamente o ordenamento jurídico municipal.

A Constituição Federal atribui aos entes federativos atuação comum na proteção da saúde e permite que os Municípios desenvolvam iniciativas voltadas à concretização desse direito fundamental. Dentro dessa perspectiva, observa-se que o projeto não cria estrutura administrativa autônoma, não promove alteração no regime jurídico de servidores e tampouco invade atribuições privativas de gestão interna do Poder Executivo.

O texto procura estabelecer uma diretriz geral para que o Município possa, em situações específicas de indisponibilidade de medicamentos, utilizar estabelecimentos privados previamente cadastrados como mecanismo complementar de atendimento à população.

A proposta não transfere ao setor privado a responsabilidade estatal pela assistência farmacêutica, mas procura construir alternativa de caráter suplementar para situações excepcionais, preservando expressamente o dever do Poder Público de manter regularmente abastecida sua própria rede de atendimento.

Esse ponto, inclusive, foi objeto de aperfeiçoamento durante a tramitação legislativa. A emenda apresentada promoveu ajuste redacional no parágrafo único do artigo 1º, reforçando de maneira mais precisa o caráter complementar do programa e a vinculação dos medicamentos à Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME.

Também merece destaque a supressão do §2º do artigo 4º. A retirada do dispositivo contribui para evitar que a legislação municipal incorpore regras técnicas relacionadas à validade de prescrições médicas, matéria sujeita a atualizações normativas constantes e normalmente disciplinada por regulamentos sanitários específicos. Com isso, o texto passa a concentrar-se naquilo que efetivamente constitui seu objeto legislativo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

As modificações promovidas no artigo 5º caminham na mesma direção. Ao ampliar a possibilidade de celebração de parcerias e prever mecanismos de divulgação das farmácias credenciadas, a emenda agrega maior funcionalidade ao programa sem alterar sua essência jurídica. Ao contrário, fortalece aspectos relacionados à publicidade administrativa e ao acesso da população às informações necessárias para utilização do serviço.

Há ainda um aspecto que merece ser observado. O projeto não esgota os critérios de implementação do programa nem pretende disciplinar minuciosamente sua execução.

A opção legislativa foi estabelecer parâmetros gerais e remeter os procedimentos operacionais à regulamentação administrativa posterior. Essa técnica preserva a separação entre as funções de legislar e administrar, permitindo que o Executivo discipline questões práticas relacionadas ao credenciamento, fiscalização e funcionamento do sistema sem que haja interferência indevida do Legislativo na condução administrativa da política pública.

Sob o prisma da técnica legislativa, a redação consolidada após a emenda apresenta maior coesão interna, melhor encadeamento entre os dispositivos e terminologia mais uniforme ao longo do texto. Dessa forma, não se identificam vícios de constitucionalidade formal, incompatibilidades materiais ou impropriedades redacionais que impeçam o regular prosseguimento da matéria.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, por unanimidade de seus membros, acompanha o voto da Relatora e manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 061/2026**, observadas as alterações promovidas pela Emenda Modificativa n.º 001/2026 protocolada durante a tramitação legislativa.

Considerando a natureza da matéria e as questões relacionadas à política pública de assistência farmacêutica e acesso a medicamentos, encaminhem-se os autos à Comissão de Saúde e Assistência Social para apreciação dos aspectos de mérito inseridos em sua esfera de competência.

Sala das Comissões, em 01 de junho de 2026.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

KAMILLA ROCHA
RELATORA

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

